



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



REFERÊNCIAS: - PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI 52/2021 – DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DO PRGRAMA BANCO DE
RAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM
DESAPACHO/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Parecer jurídico nº 82/2021

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho relativo a proposição apresentada pelo Vereador Eder Tipura que visa a criação do “Programa Banco de Ração do Município de Bom Despacho/MG, e dá outras providências”

O edil apresenta justificativa ao Projeto de Lei alegando que a Constituição Federal impõe ao poder público a proteção aos animais e que a cidade de Bom Despacho vivencia grande descontrole populacional de cães e gatos, que se multiplicam pelas ruas, expostos à fome e a todo tipo de maus tratos, o que lhes causam sofrimento.

Alega ainda que a lei poderá fomentar a proteção animal, diminuindo o cenário de sofrimento animal, de endividamento da população que atua na proteção animais e das angústias da população em vulnerabilidade social que não tem como alimentar seus animais.

Em síntese, este é o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Ab initio, ressalta-se que a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa Legislativa.

Além disso, cumpre primeiramente destacar que devido a competência regimental da matéria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde, Educação, Saneamento e Meio Ambiente devem conhecer e deliberar sobre a matéria.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se à competência legislativa local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

No entanto, em que pese meritória a intenção do proponente, a proposição institui programa para recolhimento e doação de alimentos para animais, que deverá ser implementado pelo Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão.

Assim, por gerar atribuições a órgãos ou Secretarias da administração pública e ter origem parlamentar, o Projeto de Lei está maculado de constitucionalidade formal. Isso porque o artigo 66, inciso III, alínea "f", da Constituição Estadual, estabelece que leis dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, ao não observar regra sobre a iniciativa das leis, a proposição agride o princípio da independência entre os poderes, para os Municípios especificamente previsto no artigo 6º da Carta Estadual, o que gera a constitucionalidade da lei que resultar de sua aprovação.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal manifestou contrário à criação de lei similar do município de Santo André no julgar o Agravo Regimental – ARE 2261619-49.2019.8.26.0000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que “autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André” - Invasão de competência privativa do Poder Executivo – Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, ‘1’, ‘2’ e ‘4’, 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 52/2021, uma vez que, apesar de haver competência do Legislativo para tratar de assuntos de interesse local e ser o meio ambiente matéria concorrente entre União, Estados e Municípios, estaria gerando atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a procuradoria desta Casa Legislativa, no que tangue à forma, o projeto não atende a sua competência precipua, atendendo apenas aos preceitos da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Recomendamos que o vereador autor do projeto retire-o de tramitação para que seja feita a sua adequação, caso não entenda desta forma, frisamos que o parecer jurídico é apenas opinativo, devendo a matéria ser levada a Plenário para a sua apreciação, conjuntamente com este parecer jurídico, consoante art. 109 do Regimento Interno.



É o parecer.

Bom Despacho, 13 de maio de 2.021.

Rodrigo S. Pereira
Analista Jurídico

Helder Paiva de Oliveira

Procurador Jurídico